

— Ainda que se admitisse a imunidade processual do vereador — o que se tem recusado — tendo a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional n.º 22/82, abolido a necessidade de licença prévia para o processo contra parlamentares federais, não se haveria de aceitá-la para vereador (art. 32, § 3.º, da Constituição Federal — redação vigente).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo Cezar de Almeida *versus* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Recurso de *Habeas-Corpus* n.º 62.503 — Relator: Sr. Ministro

OSCAR CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de *habeas-corpus*.

Brasília, 4 de dezembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Oscar Corrêa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Oscar Corrêa*: 1. O ilustre advogado Laércio Pellegrino e outros impetraram *habeas-corpus* em favor do paciente alegando que foi ele (fls. 2-3)

“(…) denunciado perante a digna autoridade coatora como incurso nas penas do art. 299, c/c os arts. 51, § 2º, e 25, todos do Código Penal, por haver, segundo a denúncia, já recebida, no período de 1981 a

1982, quando exercia a função de secretário da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em conluio com o então presidente da mesma Câmara, Vereador Laércio Maurício da Fonseca, e o prefeito do município de Paulo de Frontin, Sr. Júldo Gomes Balthazar, inserido nas carteiras profissionais de outros denunciados, contratos de trabalho fictícios (Doc. nº 1).

Ocorre, porém, que ao ser ouvido no inquérito policial instaurado na comarca de Paulo de Frontin, o qual serviu de suporte à denúncia, o paciente declarou, de pronto, exercer o cargo eletivo de vereador no município do Rio de Janeiro (Doc. nº 2), pelo que não podia ser processado criminalmente, sem a prévia licença da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, conforme determina a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 178, § 1º.

Realmente, na condição de membro da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, para a qual foi eleito nas eleições realizadas em

15 de novembro de 1976 e reeleito nas eleições de 15 de novembro de 1982 (Docs. n.ºs 3 e 4), milita, a favor do paciente, a imunidade processual ou formal.”

2. O juiz prestou detidas informações (fls. 45-9) e o Tribunal de Justiça denegou a ordem, em acórdão com esta ementa (fls. 53):

“Cabe privativamente a União legislar sobre matéria processual sendo por isso inconstitucional o art. 178 da Constituição estadual que dá privilégio de foro a vereadores e diversifica do código processo e condução do processo a que venham a responder esses representantes do povo. Denegação da ordem.”

3. Irresignados, os impetrantes interpu- seram recurso ordinário para este Supremo Tribunal Federal (fls. 58-67), sustentando os fundamentos da impetração e aduzindo que “faltava competência à 4ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para declarar a inconstitucionalidade do citado art. 178, § 1º, da Constituição do Estado, com a redação da EC nº 13/1980” (fls. 60); além de não se poder confundir a competência dada à União para legislar sobre direito processual com o direito constitucional estadual.

Denuncia, demais disso, “a conotação política da ação penal na qual foi o paciente envolvido” (fls. 65).

4. A Procuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Procuradora Maria Alzira de Almeida Martins, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral, Prof. Francisco de Assis Toledo, opinou pelo impro- vimento do recurso, assim ementado (fls. 73):

“Vereador. Imunidade processual. Licen- ça prévia da Câmara para ser processado criminalmente.

O dispositivo da Constituição estadual que confere ao vereador tal imunidade é incompatível com a nova ordem constitu- cional — art. 32, § 3º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/82) — que prevê, tão-somente, para deputados e

senadores, possibilidade de sustação do pro- cesso.

Parecer pelo improvimento.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator):

1. A questão jurídica que se suscita no *habeas-corpus* é a de procedibilidade contra vereador, secretário da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em face do art. 178, § 1º, da Constituição do estado, julgado, aliás, inconstitucional, pelo Tribunal fluminense.

No recurso ordinário (fls. 59-67) aduz-se, demais disso, que faltava competência à 4ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para declarar essa inconstitucionalidade, pois se exigiria a votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal, ou de seu órgão espe- cial para sua validade.

2. A questão relativa à imunidade dos vereadores não é de agora, nem de pacífico entendimento. Não se há de tentar deslindá- la nesta oportunidade.

Diga-se apenas que se se admite a imu- nidade material (inviolabilidade) dos vere- adores, no exercício do mandato, por opiniões, palavras e votos — e menos pela natureza de *mandato* dos vereadores, do que pela con- sideração geral de que “agentes públicos no desempenho de suas funções e em razão delas” (Meirelles, Hely Lopes, *Direito mu- nicipal brasileiro*, 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 512), nos termos do art. 142, III, do Código Penal, com o que concorda José Afonso da Silva (*Manual do vereador*, 2. ed. São Paulo, 1977, p. 69) — geralmente se recusa reconhecer-lhes a imunidade processual. Nesse sentido, além dos citados, Raul Armando Mendes (Imuni- dade parlamentar dos vereadores, *RDP*, abr- jun. 1968, p. 118 e segs.); Antonio Tito Costa (*O vereador e a Câmara Municipal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, p. 79 e segs.) etc.

Em sentido contrário, considerando “a imunidade essencial aos corpos legislativos, mesmo incluindo as legislaturas municipais”, cite-se, por exemplo, Pinto Ferreira, no verbete Imunidade parlamentar I, da *Enciclopédia Saraiva de direito*, v. 43, p. 62-3.

3. Não temos, contudo, porque examinar mais profundamente a questão, em face da nova sistemática determinada pela Constituição Federal quanto à imunidade dos parlamentares federais, e à qual se vinculam — como paradigma — quaisquer normas que, a respeito, se editem, na órbita estadual.

Ainda que se reconhecesse a imunidade processual dos vereadores de que decorreria, nos termos do modelo federal, a necessidade de prévia licença da Câmara a que pertencessem, segundo o texto da Constituição Federal vigente com a Emenda Constitucional nº 11/78 — a partir da Emenda Constitucional nº 22, de 1982, eliminou-se a dependência de licença prévia de sua Câmara para a prisão ou processo de parlamentar, substituindo-se pela possibilidade de sustação do processo, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa (art. 32, § 3º, da Constituição Federal, texto vigente).

Assim, não se há de exigir mais essa licença pleiteada pelo ilustre impetrante e que, não vigendo nem para os parlamentares federais, não se há de exigir — ainda que admitida a imunidade — para os vereadores.

4. Na verdade, como salientou o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 75):

“Daí se concluir ter agido com acerto o magistrado, ao receber a denúncia em 27 de junho de 1984. Não há condição de procedibilidade a ser observada, *in casu*. Se o texto constitucional vigente — art. 32, § 3º, da CF — não prevê imunidade processual nos crimes comuns para deputados e senadores, é inaplicável o art. 178, § 1º, da Constituição estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 19 de novembro de 1980), que a prevê para vereadores. Esse dispositivo encontra-se implicitamente revogado pela Emenda Constitucional nº 22, de

1982, porquanto incompatível com a nova ordem constitucional.

Para ilustrar invocamos ensinamento de Carlos Maximiliano:

‘Pelo simples fato do evento do novo estatuto supremo, quaisquer disposições legislativas ou regulamentares contrárias ao seu espírito ou à sua letra não mais se observam; ruem automaticamente. Não mais surgem, perduram ou se renovam os seus efeitos. O poder constituinte é absoluto’ (*Comentários à Constituição de 1946*, 4. ed. p. 149).”

Insuscetível, portanto, de ataque o acórdão recorrido, por esse prisma.

5. Como também o é quanto ao argumento aduzido, no recurso ordinário — se examinável fosse — de que desobedecida a exigência de *quorum* especial para a decretação da inconstitucionalidade do art. 178 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É que não o declarou o acórdão: apenas invocou decisões anteriores do órgão especial do Tribunal que havia, por unanimidade, concluído nesse sentido, como se vê do acórdão recorrido (fls. 54).

Nestes termos, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 62.503-7-RJ — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Recte.: Paulo Cezar de Almeida (advs.: Laércio Pellegrino e outros). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: negou-se provimento ao recurso de *habeas-corpus*. Unânime. Falou pelo recte.: Dr. Laércio Pellegrino. Primeira Turma, 4.12.84.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.